



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 338/2022.
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE: INOVATEC SOLUÇÕES LTDA
RECORRIDA: DECISÃO PREGOEIRO.

1. RELATÓRIO

Em tela, recurso administrativo interposto pela empresa INOVATEC SOLUÇÕES LTDA, no uso do direito previsto na legislação de regência, em face da decisão de recusa de proposta para o item 07 do Pregão Eletrônico n.º 126/2022 por não atender às características exigidas na descrição do mesmo.

A recorrente aduz, em síntese, que o produto ofertado possui características superiores ao solicitado no edital.

Desta forma, REQUER seja verificada a possibilidade de acatar o item uma vez que o mesmo atende aos requisitos solicitados.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso administrativo interposto pela empresa INOVATEC SOLUÇÕES LTDA por entender que se encontram preenchidos todos os requisitos intrínseco e extrínseco de admissibilidade necessários para tanto, dentre eles o da tempestividade, autorizando deste modo a apreciação deste agente da questão de fundo.

Isto posto, passa-se, pois, à análise do mérito.

3. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 126/2022, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/19, e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Primeiramente, vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de o produto ofertado pela recorrente atender a todas as características solicitadas na descrição do item, estando, portanto, apto de ser aceito.

Em suas razões recursais, demonstra, detalhadamente, todas as informações técnicas do produto ofertado.

Contudo, a descrição do item exige que o produto, qual seja, uma Smart TV, possua exatamente 49 polegadas, o que difere do produto ofertado pelo recorrente, que apresentou uma TV de 50 polegadas, não atendendo, dessa forma, ao exigido.

Independente da modalidade licitatória adotada, no caso em tela o Pregão, em sua modalidade eletrônica, a Administração deverá garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/93.

Trata-se a vinculação da Administração ao edital, que regulamenta o certame licitatório, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Contas da União, o instrumento convocatório:

"... é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Assim, todos os interessados, quando da aceitação ao chamado da Administração, tinham conhecimento das condições ali impostas, sendo que o momento para questionamentos, pedidos de esclarecimentos e impugnação do instrumento convocatório deveria ser prévio, ou seja, antes do início da licitação, na fase de lances, momento em que houve a decadência desse direito.

4. CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada.

5. DECISÃO

Em face do acima exposto, mantenho a decisão tomada concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado e manutenção da recusa da proposta ofertada.

Destaco que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Cantagalo, 05 de janeiro de 2023.

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro